Projeto de Lei Complementar 5917/2021

Autor: Poder Executivo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5917/2021 de autoria do Poder Executivo institui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Referida proposta busca a instituição de novo programa de incentivo à regularização de débitos do SAAET.

Acerca do tema, a competência é do Poder Executivo, desde que submetida à aprovação da Câmara Municipal, conforme artigo 30, I e II da CF e artigo 4°, II da Lei Orgânica Municipal.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, determina.

> Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, em seu artigo 8°, I, consta o seguinte.

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre o sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário.

Desta forma, visando adequar a forma da arrecadação supra apresentada, a questão dos juros também fica a cargo do alcaide.

Em que pese não se tratar de tributo propriamente dito, pode-se aplicar tal entendimento por extensão, visto que compete ao Prefeito Municipal a condução da Administração Pública Direta e Indireta, abrangendo as autarquias, caso do SAAET.

Informa-se ainda a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto orçamentário e financeiro previsto no artigo 14 da LRF, como bem pontuado pela própria diretoria jurídica da autarquia.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5917/2021 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 02 de dezembro de 2021.

VALMIR CARRILHO MARCIANO:04517178803

Assinado de forma digital por VALMIR CARRILHO MARCIANO:04517178803
Dados: 2021.12.03 14:26:41 -03'00'

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente

Valcir Conceição Zacarias

Vice-Presidente

ORIDES PREVIDELLI JUNIOR:09138738880

Assinado de forma digital por ORIDES PREVIDELLI JUNIOR:09138738880
Dados: 2021.12.03 14:26:55 -03'00'

Orides Previdelli Junior

Relator